



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL
- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -**

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	[REDACTED]
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

2. Qualificação dos representantes, corresponsáveis, administradores e terceiros garantidores, se for caso:

Nome	[REDACTED]
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu(s) advogado(s) doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação admite a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO que o devedor é ~~funcionário~~ de ensino tradicional na cidade de São Paulo, exercendo função de relevante cunho social;

CONSIDERANDO que o devedor vem passando por dificuldades financeiras, e tem o intuito de regularizar o seu passivo tributário;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos relacionados no anexo deste documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. O presente negócio jurídico processual objeta o equacionamento de débitos inscritos em dívida a favor da União em nome do(s) devedor(es) acima relacionado(s), por meio de PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os devedores aceitam as condições para o ~~planejamento~~ de amor de débito fiscal, e assumem, conforme o caso, as seguintes obrigações:

<input checked="" type="checkbox"/>	confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
<input checked="" type="checkbox"/>	constrição de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros;
<input checked="" type="checkbox"/>	rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
<input checked="" type="checkbox"/>	prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;
<input checked="" type="checkbox"/>	condição resolutória a ulterior homologação judicial;
<input checked="" type="checkbox"/>	concordância expressa com a quitação preferencial dos débitos inscritos e não ajuizados;

CLÁUSULA 2^a. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos relacionados no anexo deste documento.

CLÁUSULA 3^a. As partes identificadas no presente NJP confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida a favor estão relacionados no Anexo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. As inscrições indicadas no Anexo serão objeto de ~~pagamento~~¹⁰⁰ (cento e vinte) ~~amortizações~~ mensais e sucessivas, com vencimento ~~último dia~~ de cada mês, na seguinte forma:

I - amortização com percentual de 2,4% do faturamento mensal nas primeiras 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - da 25ª parcela até a 60ª parcela, o valor da prestação será a fração ideal do saldo devedor dividido pelo número de parcelas restantes;

II - parcelamento convencional, nos termos da Lei ~~10.522/02~~, (se asentada) parcelas;

§1º. O valor de cada ~~amortização~~ mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tulos federais, acumulada mensalmente, calculados mês a mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento ~~foi efetuado~~ efetuado.

§2º. Até a inclusão do plano ~~de amortização~~ sistema informado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação, DARF ou GPS, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização pagas na ordem das inscrições indicadas no Anexo.

§3º. É facultado ao DEVEDOR, a qualquer momento, aderir a parcelamento convencional ou especial que esteja vigente, deixando-se de se aplicar ~~o prazo de cumprimento~~ permanecendo-se as demais condições do presente NJP hígidas até o adimplemento de todas as inscrições do Anexo I.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 5ª. O presente NJP, que estabelece plano ~~de amortização~~ débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida a vista da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no instrumento.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal, quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª. O DEVEDOR deverá se dar por citado em todas as execuções fiscais que ainda não ocorreram, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª. O(s) DEVEDOR(ES) expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, ex nõo do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá ao(s) DEVEDOR(ES) pecionar nos processos judiciais de que cuida este ato, no cíando aos juízos a celebração do NJP.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de duas (2) parcelas mensais, consecutivas ou não;
- II- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do(s) DEVEDOR(ES);
- III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida a vista da União;
- IV- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
- V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VI- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII- a declaração de inadimplemento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VIII- a não homologação judicial, quando for o caso;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IX- o descumprimento ou o cumprimento irregular das ~~deudas~~ cláusulas es
presente NJP;

§ 1º. As amozações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e IX, o devedor será previamente no ficado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10. A assinatura do presente NJP não autoriza por si só a emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, as quais ficam condicionadas aos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o(s) DEVEDOR(ES) promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução de garantia eventualmente prestada e a pratica dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 12. O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a apresentar suas situações econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentação complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 15. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro referente ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 16. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

São Paulo, Wednesday, 28 de October de 2020.

WEIDER TAVARES PEREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da União na 3ª Região

RAFAEL SOARES FERREIRA

Procurador-Chefe Substituto da Divisão de Dívida Ativa da União na 3ª Região





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO
DÉBITOS CONTEMPLADOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado* (R\$)
[REDACTED]		[REDACTED]	12.089,44
[REDACTED]		[REDACTED]	29.548,37
[REDACTED]		[REDACTED]	72.724,99
[REDACTED]		[REDACTED]	2.159,24
[REDACTED]		[REDACTED]	2.159,24
[REDACTED]		[REDACTED]	359.390,05
[REDACTED]		[REDACTED]	2.088.942,14
[REDACTED]		[REDACTED]	73.470,60
[REDACTED]		[REDACTED]	21.950,47
[REDACTED]		[REDACTED]	103.589,27
[REDACTED]		[REDACTED]	6.156,39
[REDACTED]		[REDACTED]	21.464,12
[REDACTED]		[REDACTED]	204.352,19
[REDACTED]		[REDACTED]	5.819,60
[REDACTED]		[REDACTED]	22.958,07
[REDACTED]		[REDACTED]	701.996,80
[REDACTED]		[REDACTED]	13.999,72
[REDACTED]		[REDACTED]	13.885,77
[REDACTED]		[REDACTED]	844.110,51
[REDACTED]		[REDACTED]	519.640,90
[REDACTED]		[REDACTED]	91.160,50
[REDACTED]		[REDACTED]	108.802,59

*Valores históricos atualizados até 10/2020.